LEI Nº 2.949/2023

***“Disciplina a participação Município de Carmo do Cajuru-MG em Consórcio Público Denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, Dispensa a Ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências. ”***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1°.** O município de Carmo do Cajuru-MG poderá participar de Consórcio Público Denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

**Art. 2°.** Para a consecução do estabelecido no art. 1°, O chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

**§ 1°.** O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

**§ 2°.** O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4° da Lei Federal n° 11.107/05.

**Art. 3º.** A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1°.** A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

**§ 2°.** O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

**§ 3°.** A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique local e o sítio da rede mundial de computadores- internet em que se poderá obter seu texto integral.

**Art. 4°.** Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

**Art. 5°.** O Poder Executivo deverá consignar, peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

**§ 1°.** A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços público custeados por tarifas ou outros preços públicos.

**§ 2º.** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

**Art. 6°.** O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e salários, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

**§ 1º.** A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados OS casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

**§ 2º.** Constituído o Consórcio, as alterações no quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absolta e seguidas das publicações devidas.

**§ 3º.** O Consórcio fica autorizado a proceder a criação necessários ao desenvolvimento de suas dos empregos atividades.

**Art. 7º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1°, III, da Lei n° 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador n° 6.017/2007.

**Art. 8º.** As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n° 11.107/05 e do Decreto Regulamentador n° 6.017/07.

**Art. 9º.** O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1°, do art. 3° desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de março de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**